



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RS**

**RECURSO ESPECIAL em
REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
– PF**

Processo n.º 16-88.2011.6.21.0158

Recorrente: SANDRA KREBS GENRO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

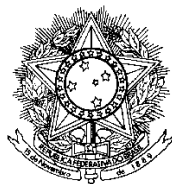
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

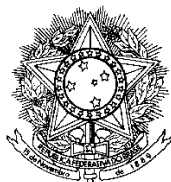
interposto pelos representados, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ESPECIAL em
REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
– PF**

Processo n.º 16-88.2011.6.21.0158

Recorrente: SANDRA KREBS GENRO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao r. despacho das fls. 156-158, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrrazões ao Recurso Especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANDRA KREBS GENRO Contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, entendendo cabível a aplicação do artigo 184 do CPC, na contagem do prazo para o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal. Com isso, restou mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a demandada ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.003,50, com fundamento no disposto no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 128):

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010.

Procedência da representação pelo magistrado sentenciante, condenando a demandada ao pagamento de multa.

Afastada a preliminar de decadência da ação, vez que aplicável a regra do § 1º, art. 184 do Código de Processo Civil para a contagem do prazo.

Rejeitada a prefacial de cerceamento de defesa, ante a ausência de qualquer prejuízo ou restrição de direito da apelante.

Não é plausível invocar os postulados de proporcionalidade e de razoabilidade, a fim de alargar o conceito de rendimento bruto, para nele agregar valores oriundos de adiantamento de herança e os rendimentos do cônjuge da recorrente.

Ultrapassado o limite de doação - 10% dos rendimentos obtidos no ano anterior ao pleito -, há incidência da sanção correspondente. O comando legal do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito.

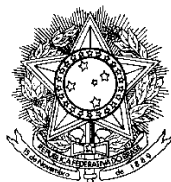
Provimento negado.

A recorrente interpõe recurso especial alegando afronta às regras do art. 184 do Código de Processo Civil, art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.193/2009, art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 81, §3º e 23, §1º, I e §3º, da Lei n. 9.504/97. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial em relação a aresto proferido pelo e. Tribunal Superior Eleitoral (ED-REspe n. 37002/PR), segundo o qual o termo inicial do prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Requer o recebimento do recurso, atribuindo-lhe, também o efeito suspensivo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado e extinto o feito em virtude da alegada decadência e, no mérito, pelo reconhecimento da regularidade da doação feita.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral passa a contra-arrazoar o recurso especial.

II – DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese, sustenta a recorrente que a representação por doação acima do limite objeto dos autos teria sido interposta fora do prazo de 180 dias, motivo pelo qual teria ocorrido a decadência do direito de ação, tese que não restou acolhida na instância de origem. Aduz ocorrência de inépcia da inicial, porque esta não contém nenhum dado, ainda que informal, acerca do rendimento bruto da doadora, não sendo possível a aferição do valor excedido, tampouco da multa aplicada. No mérito, suscita violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque o acórdão recorrido restringiu o conceito de “rendimento bruto”, de maneira a não abranger, a título de acréscimo patrimonial, herança de sua mãe e os recursos auferidos pelo seu cônjuge.

i) Alegação de decadência do direito

O argumento da recorrente não merece prosperar. Não há falar em inobservância do prazo, tampouco em ajuizamento intempestivo da representação. A questão, como muito bem colocada pelo acórdão vergastado, diz respeito à contagem do mencionado prazo, o que restou bem analisado pela Eg. Corte Regional, nas seguintes letras (com grifos no original):

Preliminar de decadência da representação

Esta Corte, por inúmeros e reiterados pronunciamentos, já assentou que o prazo decadencial previsto para oferecimento da representação por doação acima do limite legal observa, na sua contagem, a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil. Para mera ilustração, evitando a repetição de argumentos já expendidos à exaustão, cito o julgado unânime desta Corte em 12 de junho último, assim ementado (RE 22-39.2011.6.21.0112):

Recurso. Eleições 2010. Sentença que julgou extinta a representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, em razão da inobservância do prazo para ajuizamento da ação, previsto no art. 32 da Lei n. 9.504/97.

Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Atendimento do prazo assinalado no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Interposição tempestiva.
Provimento.

O mesmo *decisum* estampa decisão do egrégio TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relevante, portanto, a forma de contagem do prazo e não a tese que se adote – se houve ausência de interesse de agir pelo transcurso do prazo ou se caracterizada a decadência.

A jurisprudência do TSE alinha-se no sentido de que o prazo de 15 dias, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, § 1º, do CPC:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão.

1. Esta c. Corte já assentou que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido. (grifei)
(Acórdão nº 35.916, rel. Min. Felix Fischer, 29.9.2009.)

E complementa, ainda, o mesmo acórdão:

E, recentemente, em julgado 1º de dezembro de 2011, o Regional ratificou tal posição, em decisão de lavra da Des. Maria Lúcia Luz Leiria:

Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições.

Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009.

Provimento.

Conclui-se, portanto, que se esta é a posição jurisprudencial às hipóteses da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cuja natureza decadencial do prazo não se discute, inexistente óbice à replicação dessa compreensão ao caso concreto, máxime considerando a criação por resolução do TSE, carente previsão legal.

Esta a tese da Procuradoria Eleitoral, que transcrevo pela clareza de raciocínio e abordagem do tema:

Ora, se tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* podem ser prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.

No caso concreto, a diplomação, no Estado do Rio Grande do Sul, ocorreu em 17/12/2010, sexta-feira. Considerando a segunda-feira (20/12/2010 – recesso forense) o primeiro dia do prazo, o termo final do lapso temporal de 180 dias ocorreu apenas no dia **17/06/2011**, exatamente o dia da propositura da representação, consoante se verifica do protocolo consignado à fl. 3 dos autos. Como muito bem observado no parecer das fls. 61/77, o início da contagem do prazo em dia considerado feriado – 20/12/2010 –, não atenderia, de forma satisfatória, ao disposto no art. 184 do CPC, que apenas considera iniciado o prazo em dia útil.

Como referido, esta decisão amplamente adotada pela Corte, é apenas simbólica do pensamento adotado por este Regional sobre a matéria.

Daí que **afasto a preliminar.**

Com efeito, entende-se que a contagem do prazo, na hipótese, se encontra sujeita à disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil, de maneira que, tendo ocorrido a diplomação em uma sexta-feira (17/12/2010), o prazo para ajuizamento da ação somente começou a correr na segunda-feira (20/12/2012), primeiro dia útil, findando o lapso temporal de 180 dias somente em 17/06/2011, data da propositura da representação, fl. 03.

Passa-se, doravante ao exame mais detalhado da questão da tempestividade da representação objeto dos autos, cumprindo salientar, ainda, que foi observado o prazo fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento da representação.

Veja-se que o Eg. TSE, em sessão plenária realizada no dia 09/06/2011, nos autos da RP 98140/DF (MPE X Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.), assentou que as representações por doações acima do limite legal deverão ser ajuizadas perante o juízo eleitoral do domicílio do doador.

No referido precedente, a Corte Superior assinalou que tal decisão, em que pese tenha modificado a competência para a causa, em meio ao decurso do prazo – a poucos dias de seu encerramento, não constitui obstáculo ao tempestivo ajuizamento das ações perante os juízos de primeiro grau, de acordo com o domicílio dos doadores, haja vista que o prazo final para a propositura de tais ações se perfaz no dia 17/06/2011,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme frisou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nas seguinte letras:

“Ministro Ricardo Lewandowski: Então o tribunal decidirá apenas no sentido de declinar a competência para o TRE, e certamente o Ministério Público é muito ágil e cuidará para que essas ações sejam protocoladas, enfim, nos TRE's competentes nos restantes 9 dias que sobram.” (Grifou-se)

Vale mencionar que, embora tal pronunciamento não tenha sido reproduzido no texto do acórdão publicado, a transcrição foi retirada de gravação do vídeo da sessão plenária disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, em que claramente se destaca a orientação do Ministro Presidente acerca do lapso temporal faltante.

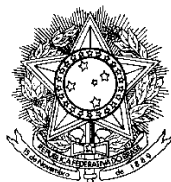
Na continuidade, o Min. Ricardo Lewandowski propôs aos seus pares, obtendo a anuência destes, que os relatores, monocraticamente, declinassem da competência, a fim de assegurar o ajuizamento das ações no prazo assinalado, evitando que todo o trabalho realizado até então fosse perdido:

*“Ministro Ricardo Lewandowski: ”Eu faço uma ponderação aos eminente pares... tendo em conta essa decisão do TSE, de hoje, que é paradigmática, e como há cerca de 300 (trezentas) representações, não seria o caso dos relatores, monocraticamente ... para ganharmos prazo... e já declinam monocraticamente...
(...)”*

*Ministro Ricardo Lewandowski: ... porque senão realmente... todo o esforço que fizemos com convênios, com a Receita Federal, nós perderemos...
(Grifou-se)*

Ao final do julgamento restou assentado que:

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu creio que... os relatores diligentemente providenciarão para que se faça um despacho padrão, baseado nesta questão de ordem, e amanhã já estarão sendo remetidos... Então, resolvida a questão de ordem no sentido de declinar da competência para os TRE's locais dependendo da... enfim... da sede da pessoa jurídica. E o plenário também,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como sugere a Ministra Cármen Lúcia, autoriza aos relatores que monocraticamente declinem da competência. É o resultado do julgamento.

Como se observa, o Eg. TSE entendeu que o declínio de competência nas condições acima descritas, com a pronta remessa de todas as representações aos juízos competentes, conforme o domicílio dos doadores, com vista ao Ministério Público Eleitoral, não impediria o ajuizamento das ações no prazo previsto pela Eg. Corte Superior, vale dizer, em 17/06/2011.

Com efeito, o julgamento paradigmático acima ventilado, culminou na notícia veiculada no sítio do TSE intitulada: **“Plenário: ações por doação irregular serão julgadas no domicílio do doador”, esclarecendo que “a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho (cópia em anexo):**

“Prazo

*De acordo com decisão tomada pelo Plenário do TSE em maio do ano passado, o MPE deve propor as ações contra doação irregular dentro de um prazo de 180 dias a contar da data da diplomação dos eleitos. Esse prazo corresponde ao período estipulado pela Justiça Eleitoral para que os candidatos e partidos políticos conservem a documentação referente às contas eleitorais. **Portanto, a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho.**” (Grifou-se)*

Portanto, não há falar em intempestividade, pois a representação foi ajuizada perante o juízo competente, dentro do prazo estipulado pelo Eg. TSE.

Passa-se, pois, à contagem do prazo. A diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, que fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Com efeito, sendo o dia 17/12/2010 uma sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo naquele que seria o primeiro dia útil seguinte, vale dizer, em 20/12/2010



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011, perfazendo o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento de ações dessa espécie (RESPE 36.552/SP, j. 06/05/2010, e art. 1º da Resolução-TSE 23.267/2010, que alterou a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE 23.193/2010). Perceba-se que mesmo essa contagem ainda não atenderia suficientemente ao disposto no artigo 184 do CPC, haja vista que, em verdade, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira), está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recesso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral). Logo, mesmo a consideração do *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Dito isso, mister referir que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem que a contagem do prazo, mesmo quando tenha natureza decadencial, fique sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Nesse sentido, a abalizada doutrina de Marcos Ramayana, com arrimo na jurisprudência do Eg. TSE¹:

“A posição do TSE é no sentido de que o prazo de 15 dias, mesmo de natureza decadencial, não exclui a regra em que se despreza o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Destacamos:

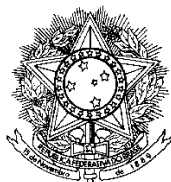
Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão 15.248, de 10/12/1998 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.248 – Classe 22º/MG. (Caratinga). Relator: Min. Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.”

No mesmo sentido, o escólio de Joel J. Cândido², que também busca respaldo

¹RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª ed., Niteroi, Rio de Janeiro: 2008.

²CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no Eg. TSE:

“A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

Jurisprudência – ‘Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC’.” (Grifou-se)

O mencionado precedente refere-se ao RESPE nº 21.381/PI, Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2003. Colhem-se valiosos esclarecimentos no voto-condutor, que busca amparo em precedente do Pretório Excelso, nas seguintes letras:

“Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do MS nº 20.575-0 (DJ 21.11.1986), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, diplomados os recorridos no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, possa o Tribunal de origem prosseguir com o feito.” (Grifou-se)

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Eg. TSE:

“ACORDAO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUIRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNACAO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINARIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E INADMITIDO, POR AUSENCIA DE EXPLICITACAO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRACAO DE EVENTUAL DISSIDIO.

TRATANDO-SE, NO CASO, DE ACORDAO QUE DECIDIU A CAUSA EM GRAU DE RECURSO, OBVIAMENTE SO PODERIA TER SIDO ATACADO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, O QUAL, TODAVIA, PARA PROSPERAR, HAVERIA DE OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO, NO CASO, AUSENTES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ADEMAIS, ESTANDO O PRAZO DO ART. 14, PARAGRAFO 10, DA CONSTITUICAO FEDERAL, CONQUANTO DE NATUREZA DECADENCIAL, SUJEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC PARA OS PRAZOS EM GERAL (ART. 184), NAO PODERIA TER POR TERMO FINAL DATA EM QUE NAO HOUE EXPEDIENTE FORENSE.

AGRAVO IMPROVIDO.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12309, Acórdão nº 12309 de 04/04/1995, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/1995, Página 13036)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21341, Acórdão nº 21341 de 09/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120) (Grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

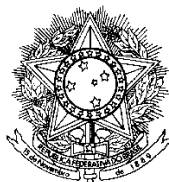
- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.”

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21360, Acórdão nº 21360 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/04/2004, Página 166 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 261) (Grifou-se)

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. **Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência.** Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.”

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 165/2009, Data 31/08/2009, Página 42)

Importante trazer à colação excerto do voto-condutor do recente acórdão no AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, da lavra do eminente Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, oportunidade em que reafirma a aplicação do art. 184 do CPC, em especial seu parágrafo primeiro, bem como esclarece que o recesso forense não suspende o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo:

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, em síntese, a espécie resume-se em saber se o recesso forense suspenderia o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de quinze dias (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Na decisão agravada, o min. Ricardo Lewandowski não afastou a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil, em especial o seu § 1º, pois sua incidência na AIME é da jurisprudência pacífica desta Corte. O que ocorreu é que, na espécie, o ministro entendeu prorrogado o termo do prazo decadencial para o primeiro dia útil após o recesso, mas isso não foi observado pelo ora agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 291):

[...]

A Portaria TRE/MT nº 573/2006 suspendeu o curso dos prazos processuais, durante o recesso judiciário – de 20/12/2006 a 06/01/2007 –, mas, obviamente, durante esse período, como se assentou no acórdão recorrido e na própria portaria, havia plantão para os casos urgentes. A AIME consubstancia casos dessa natureza, pois é exíguo o prazo estabelecido pela própria Constituição, de quinze dias, sendo este de natureza decadencial, como há muito entende esta Corte.

Por outro lado, este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC à ação de impugnação de mandato eletivo. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2006, encerrando-se em 31/1/2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 6/1/2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 8/1/2007. A AIME foi ajuizada somente em 22/1/2007, de forma evidentemente intempestiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

Como anotado na decisão acima, há recente precedente nesse sentido:

[...] fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do c. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

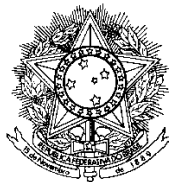
5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência (Acórdão nº 1.459, de 26.06.2008, rel. Min. Félix Fischer).

A aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRAZO PAERA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código Civil.

Dessa forma, **verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito.”

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (Grifou-se)

“Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito.

1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense. Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada.

(...)

Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento.”

TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Iraí De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho)

“RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO.

Embora de natureza decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve obediência às regras do art. 184 do Código Processo Civil, razão pela qual recaiando o seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”

(...)

(RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (Grifou-se)

Ora, se tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* podem ser prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo, para o ajuizamento da AIME, dá-se no dia seguinte após a diplomação, mesmo que isso ocorra em final de semana ou feriado, ante as razões ponderadas no parágrafo anterior, o entendimento ora exposto conta com o apoio de abalizadas jurisprudência e doutrina, seguro no sentido de aplicar o artigo 184 do CPC na contagem do prazo.

Ademais disso, como já dito anteriormente, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia 09/06/2010, bem como divulgou em seu sítio na internet, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha foi o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

Por fim, é mister referir que a inconstitucionalidade do prazo de 180 dias para o ajuizamento das representações encontra-se submetida ao exame do Pretório Excelso, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.575 interposto pela Procuradoria Geral Eleitoral.

Em síntese, “*O recurso extraordinário, fundado na alínea a do inc. III do art. 102, alega que o acórdão do TSE violou os princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes e do acesso à justiça, bem como as prerrogativas do Ministério Público, uma vez que teria sido criado prazo decadencial por meio de interpretação jurisprudencial.*”

Nos aludidos autos, restou reconhecida a repercussão geral da matéria. Eis a ementa:

Ementa: **Recurso representativo da controvérsia.** Prazo para ajuizamento de representações fundadas em doações para campanhas eleitorais acima do limite legal. Aplicação do prazo de decadência de 180 (cento e oitenta) dias com fundamento no art. 32 da Lei 9.504/1997. Necessidade de se preservar a licitude do processo eleitoral por meio da fiscalização efetiva das contas de campanha. **Repercussão geral reconhecida.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ARE 664575 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

Dessa forma, mesmo que viesse a prevalecer a tese dos recorrentes, relacionada à forma de contagem do termo inicial do prazo aplicável à espécie dos autos, o fato é que a própria discussão em torno da (in)constitucionalidade do aludido prazo ainda depende de um pronunciamento do Pretório Excelso.

Assim, como a espécie dos autos cuida de caso idêntico, entende-se que a resolução do TSE que instituiu tal prazo padece de inconstitucionalidade e, também por esse motivo, não poderia a representação objeto dos presentes autos ser extinta, como pretendem os recorrentes.

Em face disso, caso reste superada a questão acerca da contagem do prazo para a propositura da representação por doação acima do limite, objeto dos autos, requer-se a remessa do feito à origem, a fim de que seja sobrestado na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.418 de 2006, vazado nas seguintes letras:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

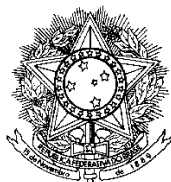
Tal medida se mostra necessária à vista de pronunciamento, ainda pendente, acerca da constitucionalidade, ou não, do prazo de 180 erigido pela Jurisprudência desse Col. TSE. É dizer, não há falar em extinção do presente feito, sob alegação de que teria sido interposto com dois dias de atraso, quando sequer restou ainda decidida pelo Pretório Excelso a constitucionalidade do aludido prazo.

ii) Nulidade - inépcia da inicial

A recorrente também sustenta que sofreu cerceamento de defesa em face da ausência de pedido certo e determinado na peça inaugural. Aduz que, na representação, inexistiram dados acerca do rendimento bruto auferido pela representada no ano de 2009, essencial para se aferir o limite de doação permitido, o que prejudicou sua defesa.

Entretanto, tal preliminar não merece acolhida, uma vez que foi oportunizada vista à representada acerca das informações fornecidas pela Receita Federal (fls. 46/48), como se percebe do despacho da fl. 60, sobre as quais se pronunciou, efetivamente, por meio da manifestação das fls. 63/66.

Ademais, o argumento defensivo restou devidamente rechaçado pelo acórdão regional, eis o seguinte excerto (com grifos no original):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TSE já discutiu e consolidou seu posicionamento sobre a legitimidade da Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006. É desse acordo entre os dois órgãos públicos que se extrai a informação preliminar de ocorrência de doação acima do limite legal. É importante repisar que essa informação não é suficiente para o sucesso da demanda, sendo necessário que se caracterize o excesso do valor doado.

Com base no dado meramente indicativo apontado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é que o Ministério Público irá, então, atuar para aferir se houve ou não excesso na doação. Para tanto, não se vale de nenhum artifício inconstitucional, mas, ao contrário, busca no Judiciário a quebra de sigilo bancário de forma incidental. A opção procedimental, portanto, em razão de aplicação do princípio dispositivo, é integralmente do autor. Pode optar por demanda preparatória ou, como nos autos, requerer a quebra do sigilo bancário incidentalmente à relação processual já instaurada.

Trata-se, como bem se pode notar, de contraditório diferido no tempo, o que não corresponde à ausência de contraditório. Após a quebra de sigilo bancário (fl. 16), a parte teve oportunidade ampla e irrestrita de produzir sua defesa, possuidora de todas as informações necessárias para a sustentação de suas teses. A mesma faculdade projetou-se sobre os demais atos do processo, como as alegações finais e mesmo a peça recursal. Ademais, o valor dos rendimentos brutos da demandada no ano de 2009, o total de doações efetuados em 2010 e os valores que, desta correlação excederam o permissivo legal do artigo 23 da Lei das Eleições sempre foram, por serem próprios, de seu mais absoluto conhecimento.

Obtendo os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e comparando-os com as doações efetuadas (que são públicas e que constam do sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral), o Ministério Público especificou o *quantum* dasanção (fl. 56). A operação, contudo, é meramente matemática e resulta diretamente dos dados obtidos pela via judicial.

Assim, fica patente que não houve qualquer prejuízo, cerceamento ou restrição de direito da parte. Ainda mais quando, por zelo, determinou o magistrado vista sobre os documentos juntados sobre os rendimentos (fl. 61) e, sobre eles, manifestou-se especificamente a representada (fls. 63/66).

iii) Violação ao princípio da proporcionalidade

A recorrente também sustenta violação ao princípio da proporcionalidade na concepção adotada pela Eg. Regional no tocante ao conceito de “rendimento bruto”. Em suas razões, sustenta que tal rendimento abarcaria a renda do casal, assim como herança



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebida de sua mãe, à conta de acréscimo patrimonial. Arremata dizendo que a doação não é irregular, pois não teve potencialidade de influenciar no resultado do pleito.

Não prosperam os argumentos expendidos, tendo sido bem afastados pelo acórdão recorrido, cujos fundamentos devem prevalecer. Colaciona-se o seguinte excerto, a fim de evitar tautologia, mantidos os grifos no original:

Os últimos julgamentos desta Corte, contudo, deram resposta diversa a todos os itens apresentados como matéria de defesa.

Para a noção de rendimento - baliza fixada pelo legislador, sem possibilidade de integração judicial -, o TRE-RS, em julgado unânime, em 24/01/12, da lavra da Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria, assim entendeu:

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária.

Preliminares de intempestividade afastadas. Demanda ajuizada em prazo hábil, tendo sido inaplicado o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Adoção das regras estabelecidas pela legislação tributária para estabelecer o conceito de rendimento bruto, alinhado aos princípios constitucionais, em especial, ao da capacidade contributiva do sujeito passivo. **Inviável o alargamento de sua compreensão para incluir no limite estabelecido pelo § 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97, o valor representado pelos bens e direitos do doador. Relevância, para o enquadramento legal, apenas dos rendimentos auferidos em certo lapso de tempo, constituídos de ganhos ou riquezas novas, sem incidência de qualquer dedução. Impossibilidade de descaracterizar o excesso apontado na inicial, com a composição do rendimento bruto acrescido do quantitativo do patrimônio declarado.**

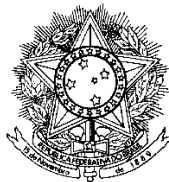
Provimento negado.

(RE nº 3864 - Sessão Ordinária em 24/01/2012, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria.)

Assentada, portanto, a inviabilidade de que valores distintos daqueles que foram auferidos pelo trabalho do próprio doador ou que se qualifiquem como rendimento, no ano anterior ao da eleição, possam computar a base de liberalidade. Todos os bens, ainda que integrantes do patrimônio do representado, não são considerados para o estabelecimento de tal patamar.

O legislador, aliás, deixou claro qual critério quer ver observado para dar efetividade à norma eleitoral. Essa limitação já foi objeto de outro julgado unânime desta Corte, em 26 de junho do corrente, de minha lavra, em que assim se fixou:

Quis o jogo democrático, caracterizador do Estado de Direito, que a regra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicável à espécie fosse imposta pelo legislador, antecipando, diante da gravidade das condutas, os patamares da multa em face da transgressão. E o fez de forma clara, direta e objetiva, sem deixar margem para o debate judicial. Ao contrário de em outras hipóteses nas quais o legislador optou por articular a lei com *cláusulas gerais*, *conceitos indeterminados* ou com outras técnicas legislativas abertas - cujo conteúdo é integrado pela atuação do juiz - aqui determinou taxativamente qual o mínimo da sanção que a reprovação merece.

(RP 72-10, julgada em 26 de junho de 2012, relator Dr. Artur dos Santos e Almeida.)

Desta forma, não cabe ao julgador criar causas excludentes da responsabilidade pela doação, estranhas ao arcabouço normativo, sob pena de incorrer em grave invasão à esfera de outro poder e agir sem competência constitucional para tanto. A doação é excessiva, nos termos da lei, quando ultrapassa os limites que a norma fixou, não se cogitando de eventual repercussão ou de suposta capacidade de influenciar no pleito. A se abrigar essa tese, dar-se-ia guarida aos mais amplos abusos de poder econômico sempre legitimados, posteriormente, por eventual derrota do candidato beneficiado. Restaria, assim, vulnerada a regra da igualdade entre todos os partícipes do certame eleitoral, uma vez que a alguns seria possível fazer preponderar seu poderio econômico. O que a norma pretende, ao contrário, é estabelecer igualdade e isonomia, postulados fundantes da liberdade eleitoral.

Esta isonomia só pode ser alcançada se for considerada, para todos, a mesma baliza e o mesmo parâmetro. E são da vontade legislativa estes critérios: **os rendimentos da pessoa que efetuou a doação no ano que antecedeu ao pleito.** É por esta razão que a Corte, na dinamicidade das decisões jurisprudenciais, já rejeitou a tese de soma, na base de doação, de valores advindos de outros sujeitos, tais como membros de cooperativas ou de cônjuges. No acórdão do Processo RE 22-30, julgado recentemente, em 21 de junho passado, fez-se constar:

A recorrente se insurge quanto ao conceito de rendimento bruto, pretendendo nele inserir a quantia correspondente ao valor depositado na conta poupança, **além de somar as rendas obtidas pelo seu marido**, que foi candidato e beneficiário com as doações para sua campanha. Com esses acréscimos, a liberalidade se tornaria legal.

Sem razão.

Com efeito, a Lei Eleitoral não traz o conceito de rendimento bruto, daí buscar-se no ordenamento jurídico, especificamente na legislação tributária, as rubricas que devem ser compreendidas para formá-lo.

No § 1º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é possível cotejar o conceito legal de rendimento bruto, alinhado aos princípios constitucionais que informam os impostos em geral, especialmente o da capacidade contributiva do sujeito passivo:

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Lei das Eleições limita as doações ao percentual de 10% dos rendimentos, não fazendo menção a bens e direitos **do doador**.

(RE 22-30, Relator Artur dos Santos e Almeida, julgado em 21 de junho de 2012.)

Naquele feito, julgado à unanimidade, a esposa realizou doação que se caracterizou como excessiva em benefício do próprio marido, então candidato. Refutou-se a pretensão de que os rendimentos fossem somados para o fim de alargar a base pela qual se estabeleceria o excesso. Operou-se, contudo, em benefício do doador, ao acréscimo de outros rendimentos – sujeitos à tributação exclusiva ou isentos –, para adequar a sanção pecuniária ao efetivo excesso.

O mesmo se deve processar no presente feito, descartando-se o manejo inadequado das ideias de proporcionalidade e de razoabilidade – seja para afastar a caracterização da ilicitude, seja para mitigar o estabelecimento da sanção para alguém do mínimo posto pela lei. Nesse sentido, excerto do jurista e ex-ministro do STF Eros Roberto Grau:

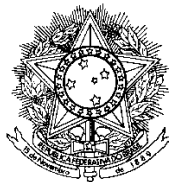
Tenho criticado aqui --- e o fiz ainda recentemente (ADPF 144) --- a **"banalização dos 'princípios' [entre aspas] da proporcionalidade e da razoabilidade**, em especial primeiro, concebido como um 'princípio' superior, aplicável a todo e qualquer caso concreto, o **que conferiria Poder Judiciário a faculdade de 'corrigir' o legislador, invadindo a competência deste**. O fato, no entanto, é que *proporcionalidade* e *razoabilidade* nem ao menos são princípios --- porque não reproduzem as suas características --- porém postulados normativos, regras de interpretação/aplicação do direito".

(Excerto do Ministro Eros Grau, Habeas Corpus n. 95.009-4, de São Paulo, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do STF, n. 208, abril a junho de 2009, p. 640)

É que a razoabilidade e a proporcionalidade – como postulados normativos – devem ser empregados apenas para, dentro dos limites da lei, estabelecer o *quantum* da multa, se caracterizada a infração.

Os argumentos de que houve acréscimo de rendimentos com a venda de imóvel, e de que a doação à filha da recorrente, então candidata a deputada federal, consistiu numa antecipação de herança, foram bem distanciados pelo parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 123), o qual acolho integralmente. O imóvel foi transacionado apenas em 31/05/2010 (fl. 42), tornando a operação irrelevante para os efeitos da lei, que prescreve o marco temporal no ano anterior ao pleito (2009). A alegação de “antecipação da herança” desaba por si mesma, uma vez que a declaração de imposto de renda, oferecida pela própria representada, elenca o valor em comento entre “doações a partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a cargos eletivos”, nada mencionando sobre a operação que agora se registra.

A sentença, tendo em conta os dados obtidos judicialmente junto à Receita Federal (fls. 16), assumiu como rendimento bruto o valor de R\$ 62.499,34. Observando o limite de 10%, o máximo a ser doado seria de R\$ 6.249,93. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valor efetivamente cedido chegou a R\$ 10.450,00, sendo a multa aplicada no seu mínimo, de cinco vezes o excesso de R\$ 4.200,00, ou seja, R\$ 21.005,50.

Como se observa, os argumentos defensivos não subsistem a uma análise mais detida, como restou assentado no acórdão recorrido, cuja solução dada ao caso não merece nenhum reparo.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o desprovisionamento do recurso especial e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Corte de Origem, para os fins do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral